



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002218/2002-71
Recurso nº 144.297 Voluntário
Acórdão nº **3101-000613 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de Fevereiro de 2011
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de ato administrativo de caráter gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode sobrepor-se ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, bem como aos dispositivos da Lei nº. 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: DECADÊNCIA

Trata-se o caso de DRAWBACK suspensão onde opera-se nos 30 dias subsequentes ao prazo dado pelo ato concessório, não ocorrido o pagamento o prazo decadencial será contado conforme o inciso I, do artigo 173 do CTN.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Admitir a desqualificação do regime abstraindo-se da análise substancial do instituto, de forma a adequá-la à verdade material, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, obviamente, o princípio da verdade material, indo de encontro à justiça fiscal, que deve sempre ser buscada pela Administração Tributária. Não deixa de ser, também, um contra-senso à própria natureza falível do homem.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27

/06/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 13/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Helder Massaaki Kanamaru, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 322 a 326 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator Fernando Sergio Tavares e Sales, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo da exigência de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em decorrência de auditoria concernente às importações realizadas pelo contribuinte AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, que culminou com a lavratura, datada de 27/05/2002, do Auto de Infração-AI relativo ao **Imposto de Importação-II**, no valor de **R\$ 53.982,38** e ao **Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi vinculado**, no valor de **R\$ 21.795,20**, perfazendo, já inclusos os acréscimos legais correspondentes, bem como a multa proporcional (75%), na data da autuação, o importe total de **R\$ 223.945,12**, tudo nos termos das peças de fls. 259/276.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, integrante do AI, e demais documentos que o acompanham, acostados às fls. 01/258, o contribuinte em tela, fruindo do regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, promoveu importações lastreadas no Ato Concessório-AC nº. 0297-96/001-7, emitido em 09/01/1996, com o fito de, após o competente procedimento industrial, realizar as exportações do produto compromissado até o marco final espelhado no dia 08/07/1997.

Em resumo, tal Ato, cuja fotocópia apresenta-se acostada às fls. 13/15, prescrevia que o beneficiário, a partir da importação, e utilização em seu parque fabril, das matérias-primas denominadas: *preparação antiespumante à base de polyol, carvão ativo, d-biotina e trimetilglicocola*, exportasse o correspondente produto final denominado: *glutamato monossódico 99+% puro*.

Por intermédio do Relatório de Comprovação do *Drawback* nº. 0297-97/000106-7, de 06/10/1997, a então operante Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CACEX, atestou a satisfação do regime, consignando que os produtos importados foram integralmente utilizados nos produtos finais exportados. De se ressaltar que as peças que guiam essa conclusão estão nos autos por fotocópia autenticada, vez que os originais foram extraviados pelo importador, consoante informações de fls. 19 e 21/31.

Por seu turno, a autoridade autuante, após considerações acerca do regime aduaneiro em estudo e, também, depois de procedida análise da documentação fisco-contábil apresentada pelo beneficiário, afirmou haver encontrado diversas incongruências a macular a satisfação do regime aduaneiro, o que ensejou, por consequência, a exigência fiscal.

Referidas incongruências foram expostas no termo de verificação fiscal (fls. 254/258), inserto no Auto de Infração em análise.

Lá, em suma, a fiscalização considerou inexistir comprovação hábil a sustentar a correta aplicação dos insumos importados, segundo os termos postos no aludido Ato Concessório e, por conseguinte, não reconheceu o gozo do regime especial pelo contribuinte em tela.

Tal entender se calcou, por primeiro, na ausência, em todos os Registros de Exportação-RE apresentados pelo beneficiário à comprovação do regime, da informação relativa ao número do Ato Concessório a que referidos RE pretendiam fazer prova do cumprimento. A fiscalização, também, atestou que, nos RE nºs. 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001, além da ausência retro, foram enquadrados na condição de produto sob exportação normal, código 80000, ao passo que o correto enquadramento repousaria no código 81101, que sinalizaria ali tratar-se do regime especial em apreço.

Outrossim, a autoridade lançadora registra que, até o termo final para o cumprimento do regime, estabelecido pelo aditivo nº. 0297-97/003-6 (fl. 17), qual seja, 08/07/1997, o beneficiário não conseguiu demonstrar a devida comprovação e, ainda, ressalta que o contribuinte apresentara, juntamente com o Relatório de Comprovação do *Drawback* nº. 0297-97/106-7, intempestivamente, o aditivo nº. 0297-97/105-9, emitido em 06/10/1997. Este aditivo intentava alterar, dentre outros elementos, o valor compromissado à exportação, no caso, o importe para US\$ 14,249,797.59.

Ainda, a fiscalização destaca a inocorrência, dentre outras, do registro da identificação das notas fiscais de venda no mercado interno nos RE, no que tange ao leque de operações relativas a vendas para o mercado interno com fim específico de exportação.

Por fim, na autuação, consta relato da ocorrência de mero deslocamento nominal dos valores operados no elenco dos RE discriminados à fl. 257 ao Relatório de Comprovação do *Drawback*, inflando o campo destinado ao valor exportado, pois sobreditos valores, ao estarem consignados em moedas alheias ao dólar norte-americano, portanto sem a competente conversão, provocaram indevida influência na comprovação do montante exportado.

Portanto, por entender que o contribuinte não logrou provar o cumprimento do regime, acarretando o rompimento com os termos prescritos no Ato Concessório supramencionado, vinculados ao *drawback*, modalidade suspensão, outorgado ao sujeito

passivo em apreço, a fiscalização decidiu considerar não liquidado o compromisso então assumido pelo contribuinte, efetuando, por conseguinte, diante do inadimplemento do compromisso, o lançamento dos tributos correspondentes, resultando na exação supra.

Da impugnação

O sujeito passivo, após ter sido cientificado, em 28/05/2002, por intermédio de intimação pessoal, consoante fazem prova as ciências consignadas nas peças constantes às fls. 258, 267 e 273 da exação, apresentou, em 27/06/2002, sua impugnação, conforme documentação juntada às fls. 279/299, onde, após breve histórico dos autos, desenvolveu sua defesa, estribando-se em dispositivos da legislação correlata, conforme a seguir, em síntese, colocado:

Preliminarmente, sustenta:

- não consta nos autos, tampouco é de conhecimento do defendente, o instrumento de prorrogação do mandado de procedimento fiscal-MPF jungido à exação em debate, visto que não se vislumbra o mandado de procedimento fiscal complementar, elemento formal que encorpa tal mister, o que inquina, irremediavelmente, de nulidade do lançamento. Sublinha que a legislação que disciplina o MPF, de forma inegável, promove direito subjetivo aos contribuintes;
- de início, caso entendesse que o prazo final do ato concessório expirasse em 24/01/97, como afirma o autuante no item 2.2 do relatório, a decadência operar-se-ia em 25/01/2002 (fl. 285);
- noutro rumo, atesta que o regime aduaneiro especial em tela não consubstancia, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional-CTN, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como aduz a fiscalização, mas, sim, representa uma isenção condicionada;
- desde o dia “01/02/1.997, o crédito tributário poderia e deveria ter sido constituído” (fl. 292). Numa interpretação sistêmica, “(...), podemos concluir, seguramente, que a decadência é de 5 anos ocorridos a partir do dia 01/08/1.996” (fl. 292/293). E, ainda, alicerçado em desenvolvimento teórico acerca dos conceitos tributários, entende que eventual direito de o fisco haver procedido ao lançamento pereceu em 01/08/2001, ante o afloramento do instituto da decadência;

No mérito assim propugna:

- realizou a condição imposta pelo ato concessório, visto que exportou os produtos compromissados, utilizando-se, no respectivo processo produtivo, dos insumos então importados;
- reconhece seu equívoco relacionado à omissão das informações concernentes à designação, em sua documentação fiscal comprobatória do regime aduaneiro especial em tela, da consignação do Ato Concessório em debate, todavia credita o erro documental, portanto de natureza instrumental, o qual não tem a envergadura de obstaculizar a fruição do regime especial, ante a primazia da

verdade material, afluída nas exportações efetivamente realizadas, constantes do Relatório de Comprovação de *Drawback*;

- a sanção deve guardar correspondência e proporcionalidade à infração;
- eventual sanção a abarcar o presente caso consistiria em específica penalidade pecuniária em face de descumprimento de obrigação acessória, mas não a desqualificação do regime, tendo em vista o desabrigo legal a fomentar tal agir;
- a autuação é carecedora de fundamento;
- a fiscalização olvidou-se de considerar o que se faz relevante no seio do feito administrativo: a verdade real, pois, caso assim procedesse, o presente lançamento não teria nascimento;
- requer prazo para juntada de documentação fisco-contábil capaz de comprovar as razões de seu alegado;
- inexistiu superfaturamento na espécie, mas tão-somente mero equívoco no transporte de valores, face sua contabilização em moeda diversa, o que só merece a conseqüente feitura da conversão da moeda relativa aos importes operados nos aludidos RE, não subsistindo, assim, a irregularidade avençada;
- pretendendo corroborar suas afirmações, requer a realização de diligência objetivando comprovar a utilização integral das matérias-primas importadas sob o regime especial na fabricação do produto exportado, nos moldes quantitativo e qualitativo determinados pelo Ato Concessório. Para tal, formula os quesitos, ematenção ao inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72;
- no processo administrativo, assim como no judicial, impera-se a presunção da boa-fé do contribuinte;
- princípios e constitucionais estão maculados no feito em exame.

Por fim, o contribuinte, em sua defesa, solicita prazo para a apresentação do instrumento de mandato.

No entanto, à vista do seu silêncio, a Unidade da RFB em Tietê/SP procedeu à feitura de expediente, datado de 27/08/2002, intimando o sujeito passivo a demonstrar a legitimidade da impugnação, consoante as peças de fls. 303/304, sendo tal ação tomada pelo sujeito passivo em 09/09/2002, conforme pleito apresentado à DRF/Sorocaba. Como, nesse ínterim, os autos já haviam sido remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-DRJ São Paulo II, referido pedido foi reencaminhado àquela Unidade de Julgamento, lá chegando em 30/09/2002.

Da transferência da competência para julgamento da lide

Por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/São Paulo II para esta DRJ/Fortaleza.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-13.859 de fls. 319 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996

DRAWBACK-SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de *drawback*, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial reside no primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo primeiro dia do encerramento do regime especial, visto que o lançamento somente poderá ocorrer após o vencimento do período estabelecido no Ato Concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, acrescido do prazo de trinta dias franqueado pela legislação.

TRIBUTOS E MULTAS LANÇADOS. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULADA.

Estando o tributo e multa constituídos devidamente previstos em lei, não cabe discussão administrativa sobre suposta lesão a princípios constitucionais em face de sua aplicação. Descabe a discussão dos princípios constitucionais, por força de exigência tributária, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da norma. Não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às disposições normativas inseridas no nosso ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de ato administrativo de caráter gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode sobrepor-se ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, bem como aos dispositivos da Lei nº. 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

AUSÊNCIA DE NULIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO REGIME DE *DRAWBACK-SUSPENSÃO*. INFRAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANEXO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RITO FISCAL OBEDECIDO.

O exame dos fundamentos apontados pela fiscalização pertence ao julgamento de mérito. Nulidade e cerceamento ao direito de defesa não configurados tendo em vista que o lançamento está revestido de todas as formalidades previstas na legislação de regência, não havendo o que se falar em prejuízo do direito de defesa e do contraditório, tampouco de ofensa ao devido processo legal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de Diligência formulado nos termos do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para a plena formação da convicção e convencimento do julgador, e conseqüente julgamento do feito.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação, ou noutro quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou caso fortuito, trazer ao julgado todas as notícias, dados, informações e documentos que entenda comprovadores dos fatos que alega.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996****DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.**

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de drawback suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 358 a 377), onde alega em suma o seguinte:

I – Preliminarmente: a) desrespeito ao MPF – mandado de procedimento fiscal – alegando a tese de que o art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº. 70.235/72, o MPF vencido devolve o direito à espontaneidade do sujeito passivo, derogando a multa de ofício; por conseqüência requereu: seja reconhecido o direito à espontaneidade do contribuinte, pelo prazo de trinta dias, à contar da intimação da decisão, devendo os autos baixar na origem, para que o contribuinte tome as providências a que entende ter direito e somente após seja retomado o julgamento;

b) Da Decadência: alega que o direito de lançar da autoridade decaiu, mas lhe parece que o julgador de primeiro grau, não enfrentou a questão conforme posta. Que conforme a decisão recorrida fls. 256 o prazo para a realização das exportações findou em 08/07/1997, mas de acordo com o relatório de fiscalização, não há descrição concreta do fato, não há clara de qual é o marco exato que deve-se contar o prazo e que essa dúvida deve ser revertida a favor do contribuinte. Questiona diante das dúvidas que diz ter o seguinte: qual é o Ato Concessório que estava vigente e qual a data da sua validade? Em conseqüência requer que a matéria atinente à decadência seja enfrentada sob essas premissas, bem como avalie-se nesse momento o cerceamento de defesa.

Ainda, em campo de preliminar defende tratar-se de drawback previsto nos artigos 10 e 11 do Dec-lei 37/66, ou seja, drawback isenção, logo de natureza isentiva, ou seja, de isenção condicionada e portanto para que o tributo seja cobrado deva ser respeitado o artigo 179 do CTN que em interpretação conjunta com o artigo 150, § 4º, por se tratar de tributo que tem seu lançamento pela modalidade chamada de “lançamento por homologação”, c.c. com o

artigo 173, I, ambos do CTN, concluiu com segurança que a decadência é de 5 anos ocorridos à partir do dia 01/08/1996.

Concluindo, a Recorrente alega que encontra-se sem um supedâneo descritivo de qual foi o Ato Concessório para lançamento, por isso nulo e assim deve ser enfrentado o julgamento.

II-Mérito :a)invoca vários princípios (da verdade real e formal)a condição imposta pelo ato concessório, qual seja exportar os produtos fabricados com os insumos importados, mas que nos documentos fiscais de exportação não fez referência ao ato concessório e por isso entenderam as autoridades que as exportações devem ser desconsideradas e exigido os tributos que a impugnante tinha se beneficiado por força da isenção;

Ainda, que a jurisprudência desse Conselho prevê a fungibilidade dos insumos e cita várias jurisprudência que entende lhe favorecer:

b) Do atendimento do § 1º, do art. 16 do Dec.70.235/72 – com o intuito de ver realizada uma diligência apresentou vários quesitos para ser respondida, mas essa diligência foi indeferida e portanto, entendeu ter havido CERCEAMENTO DE DEFESA.

c) Do alegado superfaturamento – por entender que o lançamento deveria ser desconstituído por falta de prova de acusação, já que os documentos não se encontram em dólar;

III – Requerimento: desconstituição do crédito tributário consubstanciado no AIIM que ora se impugna, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos no seu recurso.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relatora Valdete Aparecida Marinho,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

Quanto a primeira preliminar de desrespeito ao MPF – mandado de procedimento fiscal, nesse caso específico, corroboro com a decisão recorrida, principalmente com a conclusão do relator que tratou do assunto em fls. 326 a 331 dos autos, da seguinte forma:

“Do mandado de procedimento fiscal

O peticionário sustenta que nos autos não consta qualquer instrumento formal que consubstancie a prorrogação do mandado de procedimento fiscal-MPF nº. 0811000-2002-

00003-0, e, caso existente, mas fora dos autos, tal ocorrência não lhe foi cientificada, restando, em face disso, por conseguinte, inquinado de nulidade o lançamento em apelo.

Com o objetivo de apreciar a peça impugnatória, em sua vertente preliminar, passa-se a apresentar, como já tenho feito noutras assentadas, algumas considerações no sentido de aquilatar a natureza jurídica do mandado de procedimento fiscal – MPF, introduzido, pela vez primeira, por intermédio da Portaria SRF nº. 1.265, de 22 de novembro de 1999.

De início, cabe assinalar que sobredita portaria sofreu alterações, bem como, posteriormente, foi revogada pela Portaria SRF nº. 3007, de 26 de novembro de 2001. Em seguida, a matéria foi tratada pela Portaria SRF nº. 6.087, de 21 de novembro de 2005. Atualmente, o tema é conduzido pela Portaria RFB nº. 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

Feito o registro histórico, passa-se aos fatos relacionados ao mandado de procedimento fiscal-MPF.

A Portaria nº. 1.265, de 22 de novembro de 1999, foi editada com o objetivo de dispor sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecer normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal – SRF. Em consequência, foi instituído o mandado de procedimento fiscal, o qual foi denominado pela norma administrativa como “ordem específica”, nos termos do seu dispositivo infra:

“Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF”

Num momento posterior, foi editado o Decreto nº. 3.724, de 10 de janeiro de 2001, com o objetivo de regulamentar o art. 6º, da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela então Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. Nesse decreto, também, há a menção ao mandado de procedimento fiscal como ordem específica instauradora do procedimento fiscal, consoante § 2º, do art. 2º, daquele ato normativo.

Cumprido realçar que o mandado de procedimento fiscal foi objeto de discussões díspares quanto à sua natureza jurídica, que ora era tida como instrumento que concede competência para o auditor-fiscal realizar a fiscalização/diligência, como quer o impugnante, ora era tida como mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscalizadora.

No entanto, referida questão encontra-se atualmente pacificada, nos termos como se vê adiante.

Interpretar o mandado de procedimento fiscal como instrumento que concede competência ao auditor-fiscal para realizar a fiscalização equivale a afirmar que os autos de infração lavrados por auditor-fiscal que não possua tal instrumento é ato administrativo lavrado por servidor incompetente, o que acarretaria sua nulidade, conforme estatuído pelo inciso I, do art. 59, do Decreto nº. 70.235/72.

Uma vez estabelecido que a gênese normativa da competência é consubstanciada em lei, afasta-se, por certo, tal interpretação. Sobre o tema, assim ensina o professor Luciano Amaro¹:

*“O lançamento deve ser efetuado pelo sujeito ativo nos termos da lei, vale dizer, tem de ser feito sempre que a lei o determine, e sua consecução deve respeitar os critérios da lei, **sem margem de discricção dentro da qual o sujeito ativo pudesse, por razões de conveniência ou oportunidade, decidir entre lançar ou não, ou lançar valor maior ou menor, segundo sua avaliação discricionária**”*(grifei)

A obrigatoriedade do lançamento tributário emana do próprio código tributário nacional, conforme dispõe seu artigo 3º c/c *caput* e parágrafo único, do art. 142. Aludida obrigatoriedade ergue-se quando da ocorrência do fato jurígeno da obrigação, sendo outorgada à autoridade administrativa tal incumbência legal. Não é demais trazer à baila tais dispositivos:

*“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada **mediante atividade administrativa plenamente vinculada**”*

*“Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”* (grifei)

Dessa forma, a meu sentir, o MPF é um importante elemento da administração tributária, **no entanto restrito ao campo gerencial e procedimental**, ou melhor, é um elemento de controle administrativo da fiscalização, tendo como foco disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB.

E, consoante o princípio da hierarquia das normas, o qual dá supedâneo à unidade do ordenamento jurídico, ato subordinado à lei não pode a ela contrapor-se, sendo-lhe defeso contrariar, restringir ou ampliar suas disposições.

Cumpre realçar, ainda, que o mandado de procedimento fiscal, conforme exposto, é instrumento criado por portaria e, posteriormente, previsto em Decreto.

Assim, eventuais vícios relativos à esfera do MPF estão na órbita de meras irregularidades internas, não podendo, portanto, obstar a atividade regrada e obrigatória do lançamento tributário.

As normas a que se referem os procedimentos de fiscalização visam ao delineamento de sua execução, perfazendo, assim, instrumento profícuo para a administração tributária. No entanto, quaisquer irregularidades quanto ao cumprimento de tais disposições não teriam o condão de afetar o correspondente crédito tributário formalizado.

Cabe enfatizar, no que toca à existência do MPF, que a necessidade de cientificar o contribuinte da emissão do instrumento prende-se, tão-somente, a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo contra pseudo-ações fiscais que eventualmente possam ocorrer. Nesse passo, cuida de oferecer segurança ao contribuinte, pois lhe possibilita a confirmação, via *internet*, da origem da ação fiscal, da sua extensão e se está sendo executada por servidores da administração tributária.

Portanto, com efeito, o MPF não atinge a competência impositiva dos auditores-fiscais, **a qual há de subsistir** em face de quaisquer atos voltados a atividades de controle, planejamento e execução das ações fiscais.

Frise-se que a competência para o lançamento tributário que detém a autoridade fiscal, hoje, no âmbito da RFB, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **tem origem**, como não poderia deixar de ser, **na lei**. Vejamos o que estabelece o art. 6º, da Lei nº. 10.593, de 06/12/2002, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

(...)”

O texto legal acima define a competência do servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para o lançamento tributário.

Posto isso, vale sublinhar que não por outra causa, aliás, que a jurisprudência administrativa, de forma remansosa, tem reputado, com acerto, que eventuais falhas relativas a disposições acerca do MPF não maculariam o auto de infração. Isso porque, também, o MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal (*“o procedimento fiscal tem início com: [...] o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto [...]”* – Art. 7º, I, do Decreto nº. 70.235/72), o que **demonstra o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização** e implica que, conquanto presentes eventuais desvios associados ao MPF, estes não tornariam inválidos os trabalhos de fiscalização, nem dariam por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento.

Nesse sentido, cito, por questões de síntese, excertos de ementas de julgados adiante colocados, visando dar suporte ao entendimento supra.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A eventual falha formal existente em mandado de procedimento fiscal não implica em nulidade do auto de infração. O MPF é mero instrumento de controle formal da fiscalização. Não limita o lançamento fiscal, que é dever de ofício previsto no art. 142 do CTN”² (grifei).

² Processo nº 11618.003460/2002-28, Acórdão nº 202-18873, Recurso nº 133824, Sessão de 12/03/2008, 2ª C. do Segundo Conselho.

*“PIS. AÇÃO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, além de ter apenas caráter administrativo de controle, razão pela qual **não retira a competência da Fiscalização para agir e não restringe a exclusão da espontaneidade do contribuinte**, inclui necessariamente a verificação da correta apuração da base de cálculo de todos os tributos e contribuições federais dos últimos cinco anos”³ (grifei)*

*“NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº. 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, **não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº. 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.***

(...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.”⁴ (grifei).

Convém sublinhar que a matéria que transitou na decisão última teve como cerne recurso de ofício de decisão de 1ª instância que havia anulado o lançamento em face, exclusivamente, da ausência de MPF a amparar aquele procedimento fiscal. Tal tese foi prontamente rechaçada por aquela corte administrativa.

Com efeito, verifica-se, no caso concreto, que o auto de infração resistido revestiu-se das formalidades previstas nos artigos 9º e 10, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748, de 1993, não havendo incidido em quaisquer dos vícios que poderiam retirar-lhe a validade.

Outrossim, no que diz respeito ao procedimento fiscal, etapa que antecede o lançamento, constata-se que a tese desenvolvida pelo impugnante cinge-se a uma linha interpretativa que, arraigada ao formalismo, orienta-se na direção da essencialidade da forma procedimental. Cumpre referir, pois, que o processo administrativo *lato sensu*, e não menos o procedimento de fiscalização, está subordinado, entre outros, aos princípios do formalismo

³ Processo nº 11080.000984/2005-15, Acórdão nº 201-80.402, Recurso nº 137.434, Sessão de 17/07/2007, 1ª C. do Segundo Conselho.

⁴ Processo nº 10120.004955/2001-12, Acórdão nº 102-46.676, Recurso nº 136803, Sessão de 16/03/2005, 2ª C. do Primeiro Conselho.

moderado e da verdade material, que apontam no sentido da sucumbência das formalidades processuais ante o afloramento do seu objeto maior: o alcance da verdade.

Por fim, registre-se, por apropriado, que os atos normativos baixados pela RFB, por certo, vinculam a atuação de todos os servidores do órgão, entre os quais os julgadores das DRJ, consoante os termos do art. 7º, da Portaria MF nº. 58, de 17 de março de 2006, abaixo transcrito – que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, *verbis*:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros”

No entanto, como demonstrado, a portaria que rege o MPF não dispõe, e nem fazê-lo poderia, sobre a competência exclusiva do AFRFB, posto que jungida à atuação da Lei nº. 10.593/2002, com as alterações provocadas pela Lei nº. 11.457/2007, tampouco acerca do processo administrativo fiscal, o qual, por seu turno, é regido pelo Decreto nº. 70.235/72, que detém *status* de lei ordinária.

Dessarte, uma vez que a competência legal do auditor-fiscal não descende do mandado de procedimento fiscal, nenhuma irregularidade que, eventualmente, possa nele existir tem o alcance de afetar a competência atribuída pela citada Lei nº. 10.593/2002 ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Portanto, uma vez que as supostas irregularidades argüidas pelo impugnante carecem de potencial ofensivo a abalar a plena existência do crédito tributário em debate, torna-se despropositado investigar sua possível existência.”

Quanto a preliminar de “decadência” com supedâneo no entendimento da Recorrente de tratar-se o caso de drawback – isenção, sou mais do entendimento do julgador Antonio de Pádua Athayde Magalhães, que apresentou declaração de voto em fls. 348 a 351 e por assim já ter me manifestado em outros casos semelhantes, ou seja:

O prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, dispõe:.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O artigo acima citado não deixa dúvidas. A condição “sine qua non” para aplicar o § 4º do art. 150, no tocante a contagem do prazo decadencial, aperfeiçoa-se com a atividade do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte.

No regime jurídico do drawback suspensão, ora discutido no presente caso, que opera-se nos 30 dias subseqüentes ao prazo dado pelo ato concessório, não ocorrido o pagamento antecipado o prazo decadencial será contado conforme o Inciso I, do art. 173 do CTN, que dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Assim, temos o Ato concessório nº. 0297-96/001-7 de 09/01/1996 a emissão do Relatório Final de Comprovação se deu em **06/10/1997**, o prazo decadencial somente iniciou em **01/01/1998** e terminaria em **31/12/2002**. Tendo em vista que a litigante foi cientificada dos lançamentos (II e IPI vinculado) em **28/05/2002**, conclui-se que os mesmos foram efetivados dentro do prazo decadencial, não cabendo, portanto, o acatamento da preliminar de decadência suscitada na impugnação.

Ainda a Recorrente não efetuou esse pagamento, logo o fisco não tinha o que homologar, logo da aplicação do artigo 173, inciso I acima citado, ou seja, seu prazo para o lançamento só começou em primeiro de janeiro de 1.998.

Com o exposto, reside razão a fazenda que concluiu a ação fiscal em maio de 2002, por pouco, mas não decaiu o direito do fisco de constituir o crédito tributário decorrente das operações de importação referidas no auto de infração que deu início ao libelo em questão.

Contudo, conheço das preliminares argüidas e nego provimento.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente nesse grau de Recurso Voluntário vem alegando o efetivo cumprimento das disposições contidas no ato concessório de DRAWBACK e sua efetiva exportação dos bens importados com longo arrazoado colocando em dúvidas o trabalho fiscal por falta de provas etc.

Mas o importante da acusação fiscal é que conforme o relatório acima o que ocorreu foi que:

“De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, integrante do AI, e demais documentos que o acompanham, acostados às fls. 01/258, o contribuinte em tela, fruindo do regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, promoveu importações lastreadas no Ato Concessório-AC nº. 0297-96/001-7, emitido em 09/01/1996, com o fito de, após o competente procedimento industrial, realizar as exportações do produto compromissado(...).

Em resumo, tal Ato, cuja fotocópia apresenta-se acostada às fls. 13/15, prescrevia que o beneficiário, a partir da importação, e utilização em seu parque fabril, das

matérias-primas denominadas: *preparação antiespumante à base de polyol, carvão ativo, d-biotina e trimetilglicocola*, exportasse o correspondente produto final denominado: *glutamato monossódico 99+% puro*.

Por intermédio do Relatório de Comprovação do *Drawback* nº. 0297-97/000106-7, de 06/10/1997, a então operante Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CACEX, atestou a satisfação do regime, consignando que os produtos importados foram integralmente utilizados nos produtos finais exportados. De se ressaltar que as peças que guiam essa conclusão estão nos autos por fotocópia autenticada, vez que os originais foram extraviados pelo importador, consoante informações de fls. 19 e 21/31.

Por seu turno, a autoridade autuante, após considerações acerca do regime aduaneiro em estudo e, também, depois de procedida análise da documentação fisco-contábil apresentada pelo beneficiário, afirmou haver encontrado diversas incongruências a macular a satisfação do regime aduaneiro, o que ensejou, por consequência, a exigência fiscal.

Referidas incongruências foram expostas no termo de verificação fiscal (fls. 254/258), inserto no Auto de Infração em análise.

Tal entender se calcou, por primeiro, na ausência, em todos os Registros de Exportação-RE apresentados pelo beneficiário à comprovação do regime, da informação relativa ao número do Ato Concessório a que referidos RE pretendiam fazer prova do cumprimento. A fiscalização, também, atestou que, nos RE nºs. 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001, além da ausência retro, foram enquadrados na condição de produto sob exportação normal, código 80000, ao passo que o correto enquadramento repousaria no código 81101, que sinalizaria ali tratar-se do regime especial em apreço.”

Contudo nesse julgamento de segunda instância administrativa, vou deixar de lado vários argumentos da Recorrente que julgo protelatórios para julgar a validade da constituição do crédito tributário exigido do contribuinte

Primeiro quero destacar meu entendimento a cerca do tipo de regime de drawback já manifestado no voto por mim proferido em processo nº. 10384.00071/2003-50 – RV 139.800 levado a julgamento no ano de 2010 que aqui repito:

“O *drawback* suspensão, modalidade objeto do litígio, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado. Nessa hipótese, o prazo para efetuar a exportação é de um ano, prorrogável por mais um ano, à exceção apenas a importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de produção, que gozam do prazo máximo de suspensão de cinco anos.”

“Diante do exposto, resta claro que o regime de *drawback* objeto do litígio é o *drawback* suspensão comum, não se tratando, pois, do regime de *drawback* genérico defendido pela reclamante. Em vista disso, deixa-se de examinar os argumentos baseados exclusivamente no equivocado entendimento de que o sujeito passivo estaria enquadrado no *drawback* genérico, por serem inaplicáveis à presente contenda.”

“Portanto, no caso *sub examine*, a espécie de *drawback* adotada pela impugnante, sem nenhuma dúvida, foi o *drawback* suspensão comum (também chamado ordinário), tendo em vista que esta solicitou a importação de determinados insumos com suspensão, sob a condição de que tais insumos fossem utilizados na industrialização de quantidades específicas de mercadorias destinadas à exportação.

(...)”

Assim, corroborando com a conclusão acima de que o regime de *drawback* objeto do litígio é o *drawback* suspensão comum, passamos a examinar se e em que proporção teria havido o descumprimento do compromisso firmado pela beneficiária do regime.

Corroborei com o entendimento que se posiciona contrariamente a lavraturas de autos de infração fundamentadas exclusivamente no descumprimento de requisitos formais inerentes ao *drawback*. Particularmente, entendendo que o descumprimento de alguns requisitos formais pelo sujeito passivo, notadamente o não enquadramento das exportações no código específico do *drawback* e a falta de vinculação do documento de exportação ao ato concessório respectivo, não são suficientes para, **isoladamente**, justificarem a descaracterização do incentivo à exportação em tela.

Primeiramente, cumpre destacar que o ato concessório em exame data de 09/01/1996, quando o regime de *drawback*, modalidade suspensão, era regido essencialmente pelos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 91.030/85) e pela Portaria nº 594, de 25/08/1992, expedida pelo então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Decerto, é evidente que a impugnante deveria ter informado, no Registro de Exportação, o código específico do *drawback* suspensão. Tal obrigação pode ser extraída do art. 325 do Regulamento Aduaneiro acima referenciado, o qual, muito embora não seja tão específico quanto à informação do código em tela, determina que “a utilização do benefício ... será anotada no documento comprobatório da exportação”.

Vale lembrar que, à época da expedição do ato concessório, ainda não vigoravam as portarias da SECEX que traziam, de forma mais detalhada, os requisitos formais que deveriam ser observados como condição à aceitação do regime. Refiro-me, por exemplo ao art. 37 da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997, segundo o qual “somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma de legislação em vigor” (*sic*). Cito, ainda, o item 4 do Anexo V da Consolidação das Normas do Regime de Drawback, aprovada pelo Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997, que também trazia a obrigatoriedade de informação do código específico do *drawback* no campo 2-a do RE.

Não obstante, e mesmo se, à época da expedição do ato concessório, já estivessem vigorando tais formalidades mais restritivas, entendo que seu descumprimento traria apenas uma presunção *juris tantum* de que o regime não fora obedecido, ou seja, uma presunção relativa, portanto, passível de sucumbir diante de provas materiais que demonstrassem a satisfação do regime.

Ademais, penso que tal exegese é a que mais se coaduna com o direito moderno, principalmente no caso do regime de *drawback*, incentivo importante à economia nacional por

incrementar a entrada de divisas e estimular a criação de empregos internos. Sobre isso, há que se destacar que o direito contemporâneo tende a fortalecer cada vez mais o princípio do inquisitivo, ou seja, aquele segundo o qual o operador do direito deve buscar, sempre que possível, a verdade material, não se contentando, primariamente, com as “provas” contidas nos autos, ou seja, com a verdade formal. A livre investigação das provas está, pois, cada vez mais presente no direito atual.

Nesse sentido, comunguei, também, com os ensinamentos de Claudio Borba, os quais peço vênia para reproduzi-los abaixo:

No processo administrativo, ao contrário do processo judicial que busca a verdade formal resultante das provas e fatos incluídos pelas partes nos autos, o que se busca é a verdade material.

Autoriza a Administração a valer-se de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento.

Permite a iniciativa do julgador e do impugnante em mandar produzir provas, mesmo que não requeridas pelas partes, provas estas que poderão ser juntadas ao processo praticamente em qualquer fase.

Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal).

(Borba, Cláudio. **Direito Tributário. Teorias e 600 questões**. Rio de Janeiro: Impetus, 2. ed. 2000. p. 404.) (grifos nossos)

Ademais, faço um pequeno parêntesis para afirmar que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema da Tributação – COSIT, já se manifestou no sentido de que a SRF pode fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional informações destinadas à revisão de créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa da União, **mesmo quando já transcorrido o prazo quinquenal para a efetivação do lançamento**, desde que comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do contribuinte, conforme excertos do Parecer COSIT nº. 36, de 06/09/2000, abaixo reproduzidos:

a) os processos devolvidos pela PFN para exame, em virtude de contestação do débito pelo contribuinte, deverão ser analisados pela unidade local da SRF;

(...)

c) sempre que o objeto da análise for a possibilidade de retificação de ofício da declaração, pela ocorrência de erro de fato, caberá manifestação da projeção local do sistema de tributação;

d) tendo em vista os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, o disposto no art. 108 do CTN e as conclusões constantes do Parecer Cosit nº. 48/1999, a retificação de ofício da declaração de rendimentos também está sujeita ao prazo quinquenal previsto no CTN para que a Fazenda Pública possa efetuar o lançamento;

e) Desde que suscitada pela PFN, em observância ao princípio da verdade material, pode a SRF, através de suas projeções locais do sistema de tributação,

pronunciar-se em processo acerca de possível ocorrência de erro de fato, após o prazo de que trata o item anterior, registrando, contudo, que não se processará à retificação dos erros em virtude do decurso de prazo quinquenal.

(grifos nossos)

Ora, se mesmo para créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa – os quais gozam de presunção legal de liquidez e certeza – é admitida a possibilidade de revisão em vista de informações errôneas decorrentes da declaração de rendimentos do contribuinte, o que não dizer de um Registro de Exportação onde não fora simplesmente informado o código correspondente ao *drawback*, ou ainda, descumpridos outros requisitos de ordem meramente formal. Admitir a desqualificação do regime abstraindo-se da análise substancial do instituto, de forma a adequá-la à verdade material, fere, no meu entender, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, obviamente, o princípio da verdade material, indo de encontro à justiça fiscal, que deve sempre ser buscada pela Administração Tributária. Não deixa de ser, também, um contra-senso à própria natureza falível do homem.

Finalmente, quanto as operações negociadas em moeda alheia ao dólar norte-americano que o Recorrente considerou ser mero equívoco que poderia ser saneado mediante diligência, mereceu reparo o entendimento da fiscalização em decisão recorrida, que julgando intempestivo o último aditivo da Recorrente enfraqueceu o parâmetro utilizado pela fiscalização.

Nesse sentido o voto condutor da decisão recorrida, admitiu que nesse ponto mereceria acolhimento a tese defendida pela Recorrente no que tange a necessidade da conversão de moeda para obter conclusão acerca do cumprimento, ou não, do compromisso no tocante a valoração.

Como essa conversão não foi feita, a tese da Recorrente deve ser admitida, porque o trabalho fiscal não pode ignorar que o valor compromissado ou aumentado por uso de moeda diversa do dólar-americano.

Assim, essa acusação fiscal é improcedente e falha e não pode prevalecer, muito menos ser alterado a peça inicial (AI), pois, não se pode salvar o processo com essa verificação.

Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e no MÉRITO DOU PROVIMENTO para cancelamento do lançamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10855.002218/2002-71
Acórdão n.º **3101-000613**

S3-C1T1
Fl. 19

CÓPIA